

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000139/93-10
Recurso nº. : 04.173
Matéria: : IR-FONTE: ANOS DE 1.987 e 1.988
Recorrente : INTRAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.944

IR FONTE - 'NOTAS FRIAS' - DECORRÊNCIA - PRAZO DECADENCIAL:

O tributo previsto no art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, só pode ser lançado de ofício, aplicando-se-lhe, portanto, a regra geral de contagem do prazo de decadência prevista no art. 173, I, do CTN, por não configurar a hipótese de lançamento por homologação. Decadência não acolhida.

IR FONTE - "NOTAS FRIAS" - DECORRÊNCIA: A utilização de notas fiscais inidôneas implica redução indevida do resultado do período-base, cujo valor será considerado automaticamente distribuído aos sócios e tributado exclusivamente na fonte, pela alíquota de 25%.

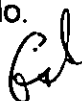
TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA:

Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da lei 8.218/91. Subtração dos encargos da TRD determinada pela IN-SRF nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, curvando-se a este entendimento.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTRAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nº. : 13708.000139/93-10
Acórdão nº. : 108-04.944


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13708.000139/93-10
Acórdão nº. : 108-04.944

Recurso nº. : 04.173
Recorrente : INTRAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência do Imposto de Renda incidente na Fonte (IR-Fonte), por decorrência de outro auto de infração lavrado contra a mesma pessoa jurídica, em função de glosa de custos registrados com base em notas fiscais inidôneas, cujo crédito tributário principal do IRPJ é controlado através do processo administrativo nº 10768.019097/90-36. Os valores glosados, por implicarem redução indevida do resultado do período, foram considerados automaticamente distribuídos aos sócios e tributados na fonte na forma do art. 8º do Decreto-lei 2.065/83.

O lançamento foi cientificado à empresa, através de A.R., em 12.07.93 (fl. 17, verso) e impugnado pela petição de fls. 18/17, protocolizada em 23.07.93, onde alegou a autuada, em preliminar, a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário relativo ao ano de 1.987, por se tratar de lançamento por homologação. Ainda, como segunda preliminar, manifestou sua contrariedade no tocante à incidência da TRD no cálculo do crédito tributário lançado. Quanto ao mérito, trouxe fundamentos jurídicos para sustentar a exclusão da TRD, opondo-se, também à exigência de multa agravada de 150%, ao argumento de que não está tipificado o intuito de fraude, como já pleiteou na impugnação oferecida no processo principal.

Cientificada da decisão de primeiro grau que rejeitou a preliminar de decadência em razão da fraude, e no mérito, por decorrência, manteve integralmente o crédito lançado, interpôs recurso voluntário onde volta a repisar os mesmos argumentos da impugnação, inclusive no tocante à preliminar.

É o Relatório.



Processo nº. : 13708.000139/93-10
Acórdão nº. : 108-04.944

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

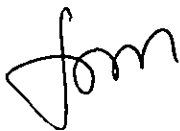
Examino a **preliminar de decadência** relativamente ao fato gerador ocorrido em 31.12.87.

Em outras oportunidades, já me pronunciei no sentido de que a regra da decadência deve ter a sua apreciação autônoma em relação a cada incidência tributária, não espraiando os seus efeitos por mera decorrência. Assim deve ser em relação ao PIS, FINSOCIAL, IR-FONTE, ou qualquer outro tributo, uma vez que, como já deixei assente em votos que proferi sobre essa matéria, é a lei que cria cada incidência que deve fixar a sistemática de seu lançamento, e não os formulários adotados em cada caso.

Assim, passo à análise da norma que sustenta a exigência deste processo, mais precisamente, o art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, que disciplina a tributação, na fonte, dos valores que implicaram redução indevida do resultado do período-base.

Para facilitar o seu exame, transcrevo o dispositivo que interessa de perto:

“A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa



Processo nº. : 13708.000139/93-10
Acórdão nº. : 108-04.944

jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)".

Extraio desse comando normativo, duas conclusões:

a) que o primeiro destinatário dessa regra não é o sujeito passivo, e sim a administração tributária, no seu papel de fiscalizadora do cumprimento das obrigações legais, determinando-lhe que exija o IR-Fonte nas constatações de diferenças, por omissões de receitas ou reduções indevidas do lucro líquido;

b) portanto, com natureza instrumental para a administração tributária, não atribui ao sujeito passivo qualquer dever de antecipar o pagamento de tributo, mas sim, imputa-lhe uma consequência somente aferível em procedimento de ofício.

Se as premissas são verdadeiras, a única sistemática de lançamento aplicável é a de lançamento de ofício, o que desloca a contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se os 5 (cinco) anos, *"... a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."* Tratando-se do ano de 1.987, cujo fato gerador consumou-se em 31.12.87, o início da contagem do prazo decadencial opera-se em 01.01.89, esgotando-se a possibilidade de lançamento em 31.12.93.

Assim, vejo que não ocorreu a alegada decadência, visto que o lançamento foi notificado à autuada em 12.07.93, portanto dentro do prazo acima consignado.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, se bem que apoiada em outros fundamentos, guiou-se nessa mesma diretriz, na análise do recurso RP/ 101-0.148, em sessão de 18.06.93, consoante se vê do Acórdão nº CSRF/ 01-1.563, assim ementado:

"IRF - DECORRÊNCIA - LANÇAMENTO EX-OFFICIO - PRAZO DECADENCIAL - Tratando-se de lançamento decorrente de outro



Processo nº. : 13708.000139/93-10
Acórdão nº. : 108-04.944

efetuado contra a pessoa jurídica em virtude da constatação de omissão de receita, a hipótese é de lançamento de ofício e não de lançamento por homologação. O prazo decadencial é contado pela regra do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Dado provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, devolve-se o processo à Câmara prolatora para deslinde do mérito."

Registro que essa matéria foi analisada no julgamento do Recurso nº 04.395, na sessão de 25 de fevereiro de 1.997, em que também fui relator, tendo esta E. Câmara deliberado através do Acórdão nº 108-03.973, *verbis*:

"IR-FONTE : DECORRÊNCIA - PRAZO DECADENCIAL:

A exigência contida no art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, só pode ser lançada de ofício, aplicando-se, portanto, a regra geral de contagem do prazo de decadência, prevista no art. 173, I, do CTN, por não configurar a hipótese de lançamento por homologação".

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar da decadência.

A segunda preliminar levantada pela Recorrente, relativa à incidência da TRD, tem a ver com a matéria de mérito, e nesse contexto será abordada.

No **mérito**, o crédito tributário lançado nestes autos decorre de lançamento materializado na área do IRPJ, pela glosa de custos registrados na empresa com base em notas fiscais inidôneas, matéria essa que já foi submetida a julgamento nesta E. Câmara, através do Recurso nº 109.517, onde proferi voto no sentido de confirmar a acusação fiscal de utilização de "notas frias", para continuidade da cobrança do IRPJ controlado através do processo matriz de nº 10768.019097/90-36.

Estando o lançamento do Imposto de Renda na Fonte sustentado na mesma matéria fática, por coerência com o voto que proferi no processo principal, impende adotar

Processo nº. : 13708.000139/93-10
Acórdão nº. : 108-04.944

aqueles fundamentos para determinar a continuidade da exigência reflexa, pela estreita relação de causa e efeito, uma vez que a utilização de "notas frias" possibilitou a redução indevida do resultado da pessoa jurídica, cujo valor é considerado automaticamente distribuído aos sócios e tributado exclusivamente na fonte, pela alíquota de 25%.

A objeção relativa à aplicação de multa agravada de 150% também já foi objeto de exame no processo principal, onde foi julgada cabível face à conduta da autuada revelar evidente intuito de fraude. O mesmo sucede no âmbito de incidência do IR-Fonte, uma vez que a exigência desse tributo também decorre daquele mesmo procedimento da empresa - utilização de notas fiscais inidôneas.

Confirmada a manutenção da exigência do IR-Fonte, examino a objeção quanto à incidência da TRD no cálculo do crédito lançado.

A controvérsia já está pacificada neste colegiado, posto que já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/ nº 101- 0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

A aplicação uniforme desse entendimento, nos julgados deste Colegiado Administrativo, motivou a Secretaria da Receita Federal a baixar a Instrução Normativa de nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, pela qual a própria administração tributária tomou a

Processo nº. : 13708.000139/93-10
Acórdão nº. : 108-04.944

iniciativa de *"determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991"*, consoante disposição literal contida no seu artigo primeiro aqui transcrito.

Curvando-se a administração tributária ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo, no intuito de assegurar uniformidade de tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, perde relevância o exame da matéria submetida a julgamento, deixando de existir controvérsia sobre a inquestionável exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1.991, no que exceder ao percentual dos juros legais de 1% (um por cento).

De todo o exposto, rejeitando a preliminar de decadência, voto no sentido **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para excluir do crédito tributário a incidência da TRD excedente de 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998


JOSE ANTONIO MINATEL-RELATOR

